

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o seu Regimento Interno, para permitir a desapensação de proposições legislativas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um quinto dos Deputados Federais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143-A. A proposição será objeto de desapensação, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara ou, automaticamente, mediante requerimento de, no mínimo, um quinto dos Deputados Federais.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à deliberação desta Casa o presente projeto de resolução, que altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir a desapensação automática de proposições mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um quinto dos membros dessa Casa de Leis.

A proposta se fundamenta na imperiosa necessidade de democratizar e conferir maior participação dos parlamentares no processo legislativo, corrigindo distorções que, de acordo com as regras atuais, concentram excessivamente a decisão sobre a desapensação de proposições.



O processo legislativo não é mero rito burocrático, mas sim a expressão viva do Estado Democrático de Direito em uma de suas principais funções, que é a de definir os direitos e deveres a serem exigidos em comunidade. Sob a ótica da Teoria Geral do Processo, as normas processuais devem servir como instrumento de realização da justiça e da vontade soberana, pautadas pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e, fundamentalmente, da paridade de armas.

Como bem lecionam os professores Cintra, Dinamarco e Grinover, qualquer processo há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões e influenciar a formação da decisão final, de modo que elas sejam vistas como colaboradoras necessárias e essenciais à justiça do provimento decisório definitivo¹.

Transportando essas premissas para o ambiente parlamentar, o atual modelo de tramitação conjunta muitas vezes atua como um mecanismo de asfixia de projetos relevantes, pois quando uma proposição inovadora é apensada a uma mais antiga, ela fica subordinada ao ritmo e à conveniência política desta última. Atualmente, a desapensação de proposições depende exclusivamente da decisão monocrática do Presidente da Câmara dos Deputados.

Em que pese respeitarmos o tirocínio político dos Presidentes da Câmara, é forçoso reconhecer que uma centralização excessiva da decisão sobre a desapensação de proposições mitiga o direito de participação e a capacidade das minorias de pautarem debates urgentes.

Ao permitir que a desapensação ocorra de forma automática a partir do requerimento de um quinto dos Deputados, alinhamos o rito legislativo à teoria processual moderna, transformando o processo em um ambiente verdadeiramente dialético e menos centrado em decisões individuais.

A exigência do apoio de um quinto dos membros da Câmara, o que corresponde a cento e três Deputados, estabelece um ponto ótimo de equilíbrio, a fim de conferir legitimidade democrática mínima aos

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, págs. 61 e 90.



grupos minoritários que passarão a ter a prerrogativa regimental ora proposta, a qual, reitere-se, almeja ampliar o caráter democrático e participativo do processo de formação das leis nesta Casa e permitir que grupos representativos consigam resgatar a autonomia de projetos de lei essenciais para as suas bases e setores da sociedade.

Ademais, a proposta oxigena o debate público, evitando que propostas de grande apelo popular fiquem paralisadas por estarem atreladas a matérias polêmicas ou obsoletas, ao mesmo tempo em que valoriza o mandato parlamentar ao devolver ao Plenário e aos colegiados de Deputados o poder de decidir sobre a relevância e a autonomia de suas próprias iniciativas legislativas.

Diante do exposto e convicta de que a alteração regimental ora proposta aprimora o processo legislativo brasileiro, em especial aquele levado a efeito na Câmara dos Deputados, conclamo as Senhoras e os Senhores Deputados a aprovarem a presente Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU

